

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na produção de textos no Sistema Braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas de pessoas com deficiência visual; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos 3 (três) anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 4º É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.



* C D 2 1 8 9 4 0 9 4 1 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 8 9 9 4 0 9 4 1 0 0 *